



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04272/15

Administração Direta Municipal. Câmara de Esperança. Prestação de Contas Anual do exercício de 2014. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0483/16 – Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL-TC -0008 /17

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 06/09/2015, analisou a Prestação de Contas Anual da ex-chefe do Poder Legislativo do Município de Esperança, senhora Cristiana Santos de Araújo Almeida, emitindo o Acórdão **APL-TC-0483/16** (fls. 136/142), publicado na Edição nº 1560 do DOE-TCE/PB em 19/09/2016, com o seguinte teor:

- I. **Irregularidade** das contas anuais de responsabilidade da senhora Cristiana Santos de Araújo Almeida, que ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Esperança no curso exercício de 2014;
- II. **Aplicação de multa** pessoal à ex-Presidente da Câmara Municipal de Esperança, senhora Cristiana Santos de Araújo Almeida, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalente a 102,77 Unidades de Referências Fiscais do Estado da Paraíba (UFR/PB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário;
- III. **Declaração de atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014.

Inconformada com a decisão inicial desta Corte de Contas, a senhora Cristiana Santos de Araújo Almeida, mediante representante legalmente habilitado, interpôs, em 30/09/2016, Recurso de Reconsideração (fls. 145/156) com vistas a reformar a decisão do Órgão Plenário.

Trânsito pelo Grupo Especial de Auditoria para exame das alegações recursais. Em relatório técnico (fls. 164/171), manteve-se o entendimento que norteou o Acórdão APL-TC-0483/16. A conclusão pugnou pela admissibilidade da contestação e, no mérito, pelo não provimento, ficando mantidos todos os termos da decisão hostilizada.

Os autos foram à apreciação do Ministério Público de Contas que, pela via do Parecer nº 1670/16 (fls. 175/186), da pena do Procurador Luciano Andrade Farias, alvitrou a adoção do seguinte posicionamento:

- a) Não conhecimento o presente Recurso de Reconsideração ou, subsidiariamente, que seja conferido prazo para a regularização da representação processual da parte;
- b) Superada a preliminar, no mérito, por seu não provimento, em consonância com o posicionamento da Auditoria, mantendo-se integralmente a decisão atacada e consubstanciada no Acórdão APL TC 00483/16.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A reconsideração é uma das modalidades contempladas dentro do sistema recursal desta Corte, conforme dispõe o artigo 31 de sua Lei Orgânica. Como todo remédio processual, pretende levar ao reexame da decisão causadora da insatisfação do recorrente, com vistas a ensejar-lhe a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração. Contudo, a eficácia do instrumento jurídico está condicionada à observância de alguns requisitos processuais. No tocante ao conhecimento dos

recursos apresentados, é no Regimento Interno, mais precisamente em seus artigos 222 e 223, que são listadas as premissas básicas.

Eis a íntegra dos referidos dispositivos:

Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno; IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se que, para a formulação do Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade. A decisão combatida foi veiculada na Edição nº 1560 do Diário Oficial Eletrônico, tendo sido publicada em 19/09/2016. Por seu turno, o pleito recursal foi submetido a este Sinédrio em 30/09/2016, o que configura o atendimento ao requisito temporal. Na mesma senda, a recorrente é parte interessada, visto que ocupou, ao longo do exercício de 2014, o cargo de chefe da Mesa da Câmara Municipal de Esperança, sendo legítima sua pretensão de ver elididas as falhas a si atribuídas.

Quanto ao mérito, cumpre salientar os três pontos balizadores da decisão tomada pelo Tribunal Pleno, que implicou a irregularidade das contas da gestora: a má gestão fiscal, manifesta na ocorrência de deficit da execução orçamentária e de insuficiência financeira ao final do exercício; a extrapolação do limite constitucional de 7% para as despesas do Poder Legislativo; e a ausência de repasse de contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais.

A análise da reconsideração interposta demonstra que a gestora limitou-se à reapresentação dos mesmos argumentos elencados na defesa, reiteração que alcançou até as tabelas de recolhimentos previdenciários arroladas naquela oportunidade. Cumpre mencionar que o Grupo Especial de Auditoria, ao examinar detidamente cada uma das irregularidades remanescentes, destacou que nenhum novo argumento foi trazido à baila após a prolação do Acórdão APL-TC-0483/16.

De fato, o cotejamento das justificativas encartadas nas peças de apelação (fls. 105/116, defesa; fls. 146/156, recurso) expõe as semelhanças. Apenas para ilustrar, a recorrente valeu-se novamente de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para destacar um excerto, sem que tenha feito qualquer contextualização em relação ao presente caso.

Assim, novamente ventilou-se a estranha tese de que a conduta da ex-Presidente da Mesa teria o propósito de resguardar um “bem maior”, não havendo dolo necessário à configuração da conduta típica, o que supostamente afastaria qualquer tipo de responsabilização. Na mesma senda, houve a reafirmação de que repasses duodecimais aquém das previsões orçamentárias foi a razão para o desequilíbrio financeiro que marcou a gestão da ex-Chefe do Legislativo Mirim.

Os trechos seguintes, colhidos da decisão aqui combatida, exaustivamente refutaram tais alegações.

“Trata-se de apropriação de contribuições previdenciárias retidas dos servidores que laboram para a Câmara Municipal de Esperança. Portanto, recursos subtraídos de créditos proventuais, cujo destino seria o custeio de pensões e aposentadorias.

Seria, mesmo, o sustento de aposentados e pensionistas um “bem menor”, como propõe a defesa? A resposta é desenganadamente negativa.

[...]

O exame mais detido das finanças do Poder Legislativo-Mirim põe por terra as asserções da defendente. De fato, a Lei Orçamentária Anual de 2013, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estimou as transferências para a Câmara de Esperança em R\$ 1.910.000,00, com parcelas mensais previstas em valor próximo a R\$ 159 mil. Ao cabo do exercício, o ingresso nos cofres da Edilidade atingiu apenas R\$ 1.781.621,52. Todavia, não se pode reputar ao Prefeito qualquer responsabilidade por repasse a menor. Ainda menos crível é a hipótese de imprevisibilidade ventilada no arrazoado defensivo. Isto porque, em todos os meses, o duodécimo foi repassado pelo montante de R\$ 148.468,46.

Plenamente justificável a diferença entre o valor previsto e aquele efetivamente repassado. O caput do artigo 29-A da Magna Carta estipula um limite máximo para repasse às Câmaras de Vereadores, em função da receita auferida pelas respectivas municipalidades no ano anterior. Assim, no caso de Esperança, a diminuição no valor mensal, ocorrida em 2014, nada mais foi do que uma adequação a restrição constitucional.

Claro que não poderia prosperar o argumento de que eventual celebração de pacto de parcelamento de débito com a Autarquia Previdenciária Nacional teria como consequência direta a elisão da falha. Em meus votos, ressalto sempre que acordos desta natureza terminam por comprometer recursos com o pagamento de encargos (multas e juros). E há um agravante no presente feito: o ajuste negocial com o INSS foi feito pelo sucessor da senhora Cristiana, que dela recebeu a obrigação previdenciária sem reserva financeira suficiente para lhe fazer frente. O equacionamento posterior da dívida não tira, em absoluto, a responsabilidade da recorrente pelo seu cometimento.

Por fim, cabe salientar a procedência da observação feita no Parecer Ministerial nº 1670/16, aludindo à falha na habilitação da advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. Decerto que a procuração anexada aos autos eletrônicos (fl. 35) carece de validade jurídica, posto que o outorgante não guarda relação com o Poder Legislativo Mirim de Esperança. Contudo, a falha foi sanada pela apresentação de novo termo, conforme se vê na folha 186.

Feita as explanações pertinentes, voto pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, posto que observados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0483/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04272/15, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** o recurso de reconsideração em epígrafe, e, no mérito, em **não lhe dar provimento**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0483/16

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de janeiro de 2017

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 11:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL